



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028528-47.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, é apelada ADRIANA SILVA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.675

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028528-47.2020.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

APELADA: ADRIANA SILVA DE CARVALHO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O v. Acórdão deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado para excluir a condenação em honorários advocatícios, pois a parte foi representada pela Defensoria Pública - Retorno dos autos nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual retratação ou manutenção do v. Acórdão, tendo em vista o julgamento, em sede de Repercussão Geral, do RE nº 1.140.005/RJ - Juízo de retratação exercido, ante o posicionamento consolidado pelo C. STF sobre a matéria (Tema nº 1002) - Retratação do julgado, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, a fim de negar provimento aos recursos. Acórdão alterado para negar provimento aos recursos, com observação do quanto firmado no Tema n.º 1002 STF.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal (fl. 257/258) para a reapreciação da questão considerando o julgamento do RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1002 do STF.

É o relatório.

Essa Egrégia 11ª Câmara de Direito Público deu provimento ao recurso da Fazenda do Estado para excluir a condenação dela no pagamento dos honorários advocatícios, e negou provimento ao recurso do Município, mantendo a sentença que, considerando a realização dos procedimentos cirúrgicos pretendidos no presente processo, entendeu pela perda superveniente do interesse recursal, e extingui a ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tal entendimento, no entanto, encontra-se

superado diante do julgamento, pelo STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1002, ocasião em que a Suprema Corte fixou as seguintes teses: “**1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição**”.

Desta feita, considerando o quanto decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, é o caso de readequar a solução anteriormente alcançada, para manter as verbas de sucumbência tal como fixadas em sentença, ou seja, condenação dos réus no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sendo metade para cada parte, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o caso é de exercer juízo de retratação, por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário repetitivo n.º 1.140.005/RJ, Tema nº 1002, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o julgado, e negar provimento aos recursos.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator